

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º88/2017.

OBJETO: Institui o Programa “IPTU SUSTENTÁVEL” no âmbito do Município de Unai (MG) e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

1 - Relatório

De iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 88/2017 busca instituir o Programa IPTU Sustentável no âmbito do Município de Unai e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, recebe o projeto de lei em questão e designa como relator da matéria, o Vereador Paulo César Rodrigues, para emitir o parecer, por força do r. despacho de fls. 12.

Em 26/12/2017, considerando a rejeição do parecer de nº 241/2017, o Presidente da Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, designa o Vereador Tião do Rodo como novo relator da proposição epigrafada para exame e parecer no prazo de dois dias.

2 –Fundamentação

2.1 - Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

III - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

(...)

XIII - tributos;

(...)

XVIII - conceder isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

(...)

A Constituição Federal assevera que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

O Projeto de Lei nº 88/2017 foi proposto pelo Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, assim quanto à iniciativa não há vício.

2.2 – Da análise do PL

O Projeto de Lei nº 88/2017 objetiva instituir no âmbito do Município de Unaí, o Programa IPTU Sustentável, com a finalidade de conceder desconto no valor anual do IPTU na seguinte proporção:

-0,5 (UFMU) para imóveis, quando possuírem em frente ao seu imóvel 1 (uma) árvore, escolhida dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

-0,75 (UFMU) para imóveis, quando possuírem em frente ao seu imóvel 2 (duas) árvores, escolhidas dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvores já existentes, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

-1 (UFMU) para imóveis, quando possuírem em frente ao seu imóvel mais de (duas) árvores, escolhidas dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvores já existentes, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

-25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU para proprietários de lotes vagos, sujeitos à alíquota de 3% (três por cento), que estiver murado e com calçada dentro dos padrões estabelecidos em legislações municipais que disciplinam o assunto.

Consta, ainda, no Projeto de Lei em apreço a previsão de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, no caso do imóvel construído ou vago, situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, mas que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e o passeio cimentado.

Sendo que os benefícios e a penalidade prevista no PL não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios ou chácaras de recreio.

Além do mais, prevê como o interessado deverá proceder para obter o benefício tributário, que, inclusive, será somente para o contribuinte que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

O autor da matéria assevera na mensagem nº 74, de 1º de dezembro de 2017, que:

4. **“O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.** (grifo nosso)
Atendendo um dos princípios constitucionais como rege o artigo 225 da Constituição Federal:
“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

5. Desta forma, nossa Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável, da mesma forma o município tem competência para tratar de questões relativa ao meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”;

6. O presente Projeto de Lei tem como objetivo a redução de impactos do meio urbano ao ambiente, promovendo assim o desenvolvimento sustentável. O projeto adota critérios e medidas a serem praticadas, e em contrapartida autoriza como incentivo, o desconto no IPTU. (grifo nosso)

7. Importante salientar que a Lei Complementar nº 22, de 27 de dezembro de 1994, que institui o Sistema Tributário Municipal, traz o seguinte dispositivo:

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (...) § 1º. O imóvel situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e passeio cimentado, terá uma multa de **100% (cem por cento)** sobre o valor do Imposto (grifo nosso).

O dispositivo alhures não foi mantido no Projeto do novo Código Tributário Municipal. Sendo que o projeto encaminhado por esta mensagem contempla uma nova regra a esse respeito (multa de 10%), vejamos: (grifo nosso)

Art. 3º O imóvel construído ou vago, situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e passeio cimentado, terá uma multa de **10% (dez por cento)** sobre o valor do Imposto (grifo nosso).

Impende registrar que os benefícios postados neste projeto de lei em deslinde refletem medidas de justiça social e tributária, principalmente ao desonerar a população unaiense de uma multa elevada visando prestigiar o princípio da razoabilidade e da capacidade contributiva”. (grifo nosso)

A Constituição Federal no artigo 150, §6º preconiza que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(...)

O primeiro relator, Vereador Paulo César Rodrigues, votou pela ilegalidade do PL 88/2017, em razão do autor da matéria não ter encaminhado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e não ter apresentado as medidas de compensação, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da LRF. Ademais, porque não há previsão legal na LDO e na LOA do exercício de 2018 do Município de Unaí quanto à concessão de tais benefícios. Além do mais, porque a própria Lei Orgânica Municipal prevê nos artigos 149 e 204 a progressividade do IPTU com o fim de assegurar a função social da propriedade e o PL prevê exatamente o contrário ao conceder desconto de 25% ao proprietário de lote que está apenas cumprindo um dever legal de murar e fazer calçada em seu imóvel.

Diante desta celeuma, o novo relator, Vereador Tião do Rodo, solicitou diretamente ao autor da matéria esclarecimentos, onde obteve como resposta o ofício nº 432/2017 (anexo), datado de 27/12/2017 e assinado pelo Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, com o seguinte teor:

“Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para prestar informações a respeito do PL 88/2017:

a) Inicialmente insta salientar que o Projeto de Lei que Institui o Programa "IPTU Sustentável" no âmbito do Município de Unaí (MG) e dá outras providências, visa especialmente incentivar o contribuinte a estar em dia com suas obrigações tributárias e, ainda, motivar a arborização da cidade, preservação ambiental, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável. Atendendo um dos princípios constitucionais como rege o artigo 225 da Constituição Federal.

b) Com relação ao questionamento de que o Projeto de Lei não atende ao previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que: A Lei Complementar 022/1994 — Código Tributário do Município de Unaí, dispõe em seu artigo 11, § 1º:

O imóvel situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou

cerca viva) e passeio cimentado, **terá uma multa de 100% (cem por cento)** sobre o valor do imposto. (grifo nosso).

O referido artigo **era inaplicável** por conter uma multa de 100% (cem por cento). Desta feita **não há que se falar em renúncia de receita**, já que o dispositivo legal não vinha sendo aplicado, desde o ano de 2005, diante de vários questionamentos judiciais sobre a legalidade da aplicação da referida multa.

Neste sentido, a multa de 100% (cem por cento), **tinha efeitos confiscatórios**, percurstando seu real conteúdo e aplicabilidade.

Pode-se afirmar, sem receio de equívocos, que uma multa de 100% (cem por cento) na ceara tributária vai além da capacidade contributiva de um cidadão, sendo, no mínimo desrazoável e inaplicável.

Entendemos que o Princípio do não Confisco impede o livre-arbítrio do legislador quando da instituição de tributos, uma vez que todo tributo utilizado com efeito de confisco será tido como inconstitucional. Sendo assim deve-se fixar os valores de multas baseado em critérios justos e legais.

Desta feita, o presente projeto de Lei, observando os princípios constitucionais e tributários, fixou um novo percentual para a referida multa, nos termos do artigo 3º do PL 88/2017:

Art. 3º O imóvel construído ou vago, situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e passeio cimentado, **terá uma multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor do Imposto (grifo nosso).

A essência do artigo 3º acima citado, visa uma carga tributária aceitável, ou seja, propõe uma multa com condições de aplicabilidade.

Noutro norte o artigo 2º do PL 88/2017, dispõe sobre descontos no IPTU, sendo assim, uma ampliação de incentivo fiscal, **porém a medida compensatória, ou seja o aumento de receita tributária, já está prevista no novo Código Tributário**, já aprovado por esta Egregia Casa, que vigorará apartir de 1º de Janeiro de 2018.

O novo Código Tributário Municipal contempla novas hipóteses de incidência do ISSQN (em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 2016) abrangendo novas atividades sujeitas ao imposto municipal que incrementará e muito a receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN.

Ademais, a própria lei complementar federal também alterou algumas competências da Lei Complementar Federal 116 de 2003, deslocando a competência para o recolhimento do ISSQN incidente do Município do prestador do serviço para o Município do tomador do Serviço, nos casos de Administradoras de Cartão de Crédito ou Débito que **aumentará substancialmente a receita deste Imposto no Município de Unai**, já que tal imposto era recolhido no estabelecimento sede das empresas e instituições financeiras.

Havendo assim compatibilidade entre o incentivo fiscal proposto e o aumento da arrecadação, **que não afetará as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

Por fim, o incentivo proposto conforme previsto no artigo 6º do PL 88/2017, depende da iniciativa do contribuinte, que tendo interesse deverá protocolizar o pedido devidamente justificado, documentado e desde que esteja com suas obrigações tributárias em dia.

Assim, fazer estimativa de impacto orçamentário financeiro deste benefício é impossível, pois trata-se de questão subjetiva, não sendo possível à

Administração Pública se antecipar prevendo a quantidade de contribuintes que irá requerer o benefício.

Feitas estas considerações, colocamo-nos à disposição do nobre vereador para eventuais esclarecimentos. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me renovando protestos de elevada estima, consideração e apreço”.

Dessa forma, em razão das considerações do autor da matéria, este relator entende que o Senhor Prefeito Municipal apresentou as medidas compensatórias para os incentivos fiscais previstos no projeto em questão, apesar do Jurídico da Casa entender que a irregularidade do PL 88/2017 não foi sanada, já que não há cumprimento do disposto no artigo 14 da LRF e também não há no Projeto de Lei Complementar nº 1/2017 que trata do Código Tributário do Município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.3 Da emenda:

O artigo 5º do PL traz o conceito de árvore vegetal natural ou exótico com características de plantio urbano, do grupo da gimnosperma e da angiosperma que gera dúvidas quanto a sua aplicação, já que em momento algum no PL citou este tipo de árvore.

Assim, diante da ausência de relação do artigo 5º com o restante do conteúdo do Projeto de Lei nº 88/2017, este relator propõe a supressão do dispositivo com o fim de sanar a obscuridade e dar maior clareza a matéria.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 88/2017 juntamente com a emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 88/2017

Art. 1º Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 88/2017.

Unai (MG), 27 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado